



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.40300-0/PR  
RELATOR : JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ  
APELANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª RE  
GIÃO/PR  
APELADO(A,S) : IND/ DE FERTILIZANTES BIOFORTE LTDA/  
ADVOGADOS : MARLI SALETE PASTORE  
YURI JOHN FORSELINI  
AIRES AFONSO FORSELINI

E M E N T A

**ADMINISTRATIVO. CRQ. INDÚSTRIA DE ADUBOS E FERTILIZAN-  
TES. ATIVIDADE BÁSICA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DE QUÍMICO RES-  
PONSÁVEL TÉCNICO E DE REGISTRO DE EMPRESA. LEI 6.839/80.**

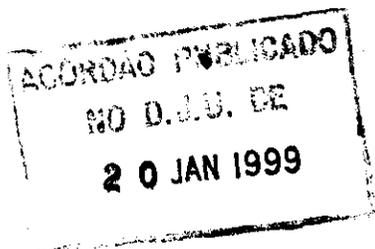
Restou sobejamente comprovado, por meio da prova pericial produzida, que a atividade da embargante se enquadra como específica e privativa de químico, sendo, portanto, indispensável a contratação deste profissional.

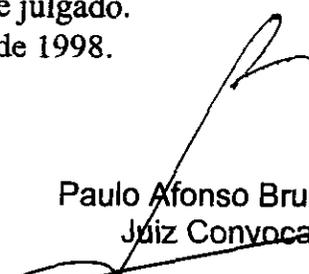
A imposição de registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fiscalização e Disciplina de Profissões se dá em razão da atividade básica ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros, tal como dispõe a Lei nº 6.839, de 30/10/80. No ponto, como a atividade básica da empresa é a indústria de adubos e fertilizantes, e tendo a prova técnica vislumbrado, no processo de industrialização, reações químicas e operações unitárias que ensejam a responsabilidade técnica a cargo de químico, inatacável o enquadramento legal. Segundo dispõe o art. 335 da CLT, é obrigatória a admissão de químicos nas indústrias que fabricam produtos industriais obtidos por reações químicas dirigidas. Apelação e remessa oficial providas

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta*, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de novembro de 1998.



  
Paulo Afonso Brum Vaz  
Juiz Convocado





PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.40300-0/PR**

**RELATOR : JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ**

**APELANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO/PR**

**APELADO(A,S) : IND/ DE FERTILIZANTES BIOFORTE LTDA/**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação contra sentença proferida em Embargos à Execução opostos pela empresa em epígrafe, inconformada com a Execução Fiscal que lhe moveu o Conselho Regional de Química do Estado do Paraná, que, dando procedência ao pleito, declarou inexigível o título que embasava a execução, por reconhecer que a atividade desenvolvida pela empresa - indústria de adubos, fertilizantes e corretivos do solo - não requer o acompanhamento do profissional de química, nem registro no CRQ, registro, aliás, que já mantém a embargante no CREA. Condenou o embargado em honorários advocatícios fixados 20% (vinte por cento) do valor da execução.

Recorre o CRQ, requerendo a apreciação do agravo retido tirado contra decisão que indeferiu o pedido de anulação da perícia feita por profissional farmacêutica. No mérito, alega que o laudo elaborado por profissional habilitado confirma a necessidade de admissão de um profissional de química para assumir a responsabilidade técnica pela produção da empresa, bem como do registro no CRQ, nos termos do art. 335 da CLT, isto porque no processo de fabricação da empresa ocorrem reações químicas, tal como constatado pela inspeção judicial feita *in loco*. Argumenta que a necessidade de engenheiro agrônomo diz respeito a atividade de orientação aos agricultores, e não ao processo produtivo. Refere que a atividade da apelada está enquadrada na Resolução Normativa nº 105/87, autorizada pela Lei nº 2.800/56, encontrando-se o registro de empresa nos Conselhos amparado pela Lei nº 6.839/80.

Com contra-razões da embargante, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Dispensada a revisão.

**PAULO AFONSO BRUM VAZ**  
**Juiz Convocado**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.40300-0/PR  
RELATOR : JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ  
APELANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª RE  
GIÃO/PR  
APELADO(A,S) : IND/ DE FERTILIZANTES BIOFORTE LTDA/

V O T O

I. Preliminar

Agravo retido

Merece provimento o agravo retido, porquanto foi a perícia realizada por profissional que não detinha habilitação técnica para officiar como perito, a teor dos arts. 424, I, do CPC, 334 e 340 da CLT.

Dispõe o art. 340:

"Somente os químicos habilitados, nos termos do art. 325, alíneas "a" e "b", poderão ser nomeados *ex-officio* para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos aí fabricados".

De qualquer sorte, o juízo agravado, embora tenha referido que não cabia a anulação do laudo, determinou a realização de *nova perícia*. Com efeito, a nova perícia substitui a primeira, não devendo ser consideradas as conclusões do laudo anterior.

II. Mérito

Merece reparo a decisão monocrática.

Restou sobejamente comprovado, por meio da prova pericial produzida, que a atividade da embargante pressupõe o acompanhamento de químico, não estando, portanto, dispensada de registrar-se junto ao Conselho Regional de Química.

É cediço que a imposição de registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fiscalização e Disciplina da Profissões se dá em razão da atividade básica ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros, tal como dispõe a Lei nº 6.839, de 30/10/80. No ponto, como a atividade básica da empresa é a indus-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

rialização de adubos e fertilizantes, mister a que se desenvolvem reações químicas, resta inequívoca a necessidade de registro no Conselho Regional de Química.

O perito oficial, em seu laudo, deixou claro que a empresa emprega na industrialização do seu produto final fertilizantes químicos como uréia, cloreto de potássio e fosfato de amônio; que o processo industrial envolve reações químicas.

Dispõe o art. 335 da CLT, que é obrigatória a admissão de químicos nas indústrias que fabricam produtos industriais que são obtidos por reações químicas dirigidas.

Destarte, inequívoco que processo de fabricação de que faz uso a apelada, na industrialização de adubos e fertilizantes, consiste num processo físico-químico, que pressupõe reações químicas, obrigada esta a manter em seus quadros profissional químico e a registrar-se no CRQ.

Esta Corte, em caso símile, assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REGISTRO. 1. CONSTITUINDO A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA ESSENCIALMENTE QUÍMICA, COM MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA O PREPARO DO FERTILIZANTE AGRÍCOLA E DE OUTROS PRODUTOS, OBRIGATÓRIO O REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, BEM COMO A MANUTENÇÃO, EM SEUS QUADROS DE UM PROFISSIONAL DA ÁREA DA QUÍMICA. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA (PROC:AC NUM:0416471 ANO:93 UF:PR TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO CÍVEL DJ DATA:20-07-94 PG:38636).

A verba honorária é invertida, porém reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Voto, pois, no sentido de dar provimento à apelação, bem assim à remessa oficial, tida por interposta.

**PAULO AFONSO BRUM VAZ**  
Juiz Convocado

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

\*\*\* TERCEIRA TURMA \*\*\*

(95.04.40300-0)

SESSÃO: 19/11/1998

AC-PR

RELATOR: Exmo(a). Sr(a). Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ  
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo(a). Sr(a). Juiza LUIZA DIAS CASSALES  
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). DR. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO  
AURVALLE

AUTUAÇÃO

APTE : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9A REGIAO/PR  
APDO : IND/ DE FERTILIZANTES BIOFORTE LTDA/

ADVOGADOS

ADV : Marli Salete Pastore  
ADV : Yuri John Forselini  
ADV : Aires Afonso Forselini

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

RELATOR DO ACÓRDÃO : Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ  
VOTANTE (s): Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ  
Juiza LUIZA DIAS CASSALES  
Juiza MARGA BARTH TESSLER

-----  
Secretário(a)